

<b>PROCESSO:</b>	<b>13282-9/2011</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN</b>

## RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Valdinei Vittorazzi Vieira, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade da Câmara ficou a cargo do Sr. Altaíde Rodrigues Gonçalves, inscrito no CRC/MT 5.193, e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Emerson Gonçalves Mendes.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pelo auditor público externo José Fernandes Corrêia de Góes e pela auxiliar de controle externo, Elenil Ferreira da Silva, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, no período de 30/05 a 01/06/2012, na sede da entidade e nas informações enviadas pelo Sistema APLIC, elaborou o relatório preliminar (fls. 128 a 142 TCE-MT),

discriminando 7 irregularidades.

Regularmente notificado (fls. 150/151 TCE-MT), o gestor apresentou sua defesa (fls. 155 a 536 TCE-MT), cuja análise técnica concluiu (fls. 538 a 553 TCE-MT) pela permanência de 5 irregularidades das 7 anteriormente apontadas. São elas, com as suas respectivas numerações:

Gestor: VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA – Período 01/01/2011 a 31/12/2011

**7.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02).** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF);

**7.2. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14).** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

**7.3. (Prestação Contas a Classificar – MB 03).** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

**7.3.1.** Entre procedimentos licitatórios homologados, informados ao APLIC e analisados na auditoria simultânea;

**7.3.2.** Entre contratos celebrados, informados ao APLIC e analisados na auditoria simultânea;

**7.4. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – EB 05).** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007);

**7.7. (Contrato Moderada – HC 05).** Ocorrência de irregularidades na formalização e numeração dos contratos nº 52011 e nº 62011 que não tiveram a mesma numeração no processo físico, desrespeitando o art. 38, caput e inciso X da Lei nº 8.666/1993

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## **1. REPASSES RECEBIDOS**

Conforme o relatório de auditoria, para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 568.026,10, sendo efetivamente recebido 100% da estimativa orçamentária.

## **2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **2.1. GASTO TOTAL**

Segundo a equipe de auditoria, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 567.746,97, correspondente a 6,96% da receita base de R\$ 8.158.044,00, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

### **2.2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O relatório de auditoria mostra que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 331.313,18, correspondente a 58,33% da receita de R\$ 568.026,10, não ultrapassando o limite

constitucional.

### **2.3. GASTOS COM PESSOAL**

Como informa o relatório de auditoria, os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 383.255,61, correspondente a 3,22% da RCL (R\$ 87.441.693,11), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

### **2.4. SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**

Segundo o relatório dos auditores, o subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei 323/2008. Para o exercício em exame, foi estabelecido o valor mensal de R\$ 1.600,00, para os vereadores e de R\$ 2.800,00 para o presidente.

O relatório de auditoria informou que o subsídio dos vereadores correspondeu a 8,49% e o do presidente a 14,84% do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 20.042,34. Porém, este Tribunal tem o entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta 61/2011, que diz que:

RC 61/2011. Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

1. Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme o artigo

37, inciso XIII, da CF/88.

**2.** A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como **base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008**, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88 (grifo nosso).

Assim, com base nesse entendimento, para o exercício de 2011, o subsídio dos vereadores correspondeu a 12,92% do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 12.384,07, e o subsídio do presidente correspondeu a 22,60%, não excedendo o percentual definido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

## **2.5. DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO**

Conforme o relatório de auditoria, o total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no valor de R\$ 182.700,00, correspondeu a 1,48% da receita do Município, de R\$ 12.324.437,38, não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, de R\$ 10.672,52, bem como não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, em observância ao art. 57, § 7º, CF e Acórdão 291/2007-TCE/MT.

## **3. DESPESAS**

Segundo o relatório dos auditores, no exercício de 2011, a despesa empenhada,

liquidada e paga totalizou R\$ 567.746,97.

A equipe auditora informou ainda que não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais ou ilegítimas e não ocorreram aquisições de bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado.

No entanto, foi constatado que não foram retidos os tributos nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, o que foi apontado como irregularidade.

#### **4. RESTOS A PAGAR**

Segundo o relatório de auditoria, em 2011, não houve despesas inscritas em restos a pagar.

#### **5. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

O relatório de auditoria informou que há divergências entre as informações enviadas ao Sistema APLIC e as coletadas na auditoria simultânea, pois no sistema consta a homologação de 2 procedimentos licitatórios, na modalidade convite, enquanto que nos documentos analisados pela equipe foram homologados 04 procedimentos licitatórios, até junho de 2011.

Este fato foi apontado como irregularidade.

#### **6. CONTRATOS**

Informou também o relatório de auditoria que há divergências entre as informações físicas e as eletrônicas em relação aos contratos, pois, no Sistema APLIC, consta que foram realizados 4 contratos, no valor total de R\$ 70.729,50 e auditoria

constatou a realização de 10 contratos, no valor de R\$ 99.091,50, até junho de 2011.

Apontou ainda, referente aos contratos, que houve falha formal na numeração dos contratos, o que representa desrespeito ao art. 38, inciso X da Lei 8.666/93, bem como as normas de Controle Interno.

## **7. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Durante o exercício de 2011, segundo relatório de auditoria, a Câmara Municipal contribuiu para os Regimes Geral e Próprio de Previdência.

Da análise pela equipe técnica, tem-se o seguinte achado de auditoria:

**3.4.1.** Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS e RPPS, no valor de R\$ 20.946,47.

## **8. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A equipe auditora afirmou que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

## **9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A equipe de auditoria relatou que o Controle Interno da Câmara Municipal é exercido pelo Senhor Emerson Gonçalves Mendes, Controlador do Poder Executivo Municipal.

Relatou também que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

No entanto, a equipe técnica apontou o seguinte achado de auditoria:

**3.8.5.** Os procedimentos de controle interno são ineficientes conforme restou demonstrado nos itens 3.2., 3.2.4., 3.3., 3.4. e 3.6.

## **10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Na auditoria simultânea, a equipe técnica apontou a inexistência de controle de combustíveis, peças e lubrificantes de forma individualizada. O gestor foi notificado do relatório de controle externo simultâneo e se pronunciou sobre tal apontamento e encaminhou a sua defesa conforme fls. 79/84.

## **11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

As contas de gestão prestadas por gestores em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas Regulares com recomendações legais em 2010 e Irregulares em 2009.

## **12. REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS**

O relatório de auditoria informa que, no período em análise, não foram apresentadas denúncias ao TCE-MT.

Por meio do processo 4.286-2/2012, foi aberta uma representação interna pela 2ª SECEX, referente ao atraso no envio de informações quadrimestrais de 2011, a qual foi julgada improcedente.

### 13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3.397/2012 (fls. 557 a 569 TCE-MT), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira**, pela infração **gravíssima (CA 02)** praticada em afronta aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e pela prática de atos com **grave** infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **(DB 14, MB 03 e EB 05)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela **determinação** ao gestor, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

c.1) para que **regularize as contribuições previdenciárias dos valores referentes ao INSS e ao RPPS**, com o devido encaminhamento dos comprovantes de regularização **(CA 02)**;

c.2) para que **encaminhe** documentação que comprove os **recolhimentos dos impostos devidos (ISSQN e IRPJ)**;

d) pela **recomendação** ao responsável da Unidade:

d.1) para que **envie** corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT);

d.2) para que **aprimore o sistema de controle interno**;

e) pelo **alerta** ao gestor para que se atente aos procedimentos constantes na Lei nº 8.666/93;

f) pela advertência ao gestor que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 11 de setembro de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**